



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

PARECER n. 00153/2024/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.005866/2024-77

SUAP: 23347.005866.2024-77

INTERESSADOS: IFMS INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

ASSUNTOS: Consulta sobre aplicabilidade da Lei 7.783/89 no âmbito do IFMS

EMENTA: Administrativo. Pessoal. Greve de servidores do IFMS. Torna-se abusiva e ilícita a continuidade do movimento paredista após a celebração de acordo pelos representantes das categorias de servidores com o governo federal. Aplicação do artigo 14 da Lei nº 7.783/1989. Por consequência, não são passíveis de compensação os dias de eventual paralisação após a celebração do acordo, devendo ser anotados como falta ao serviço, com desconto da respectiva remuneração e sem prejuízo de outras providências de natureza sancionatória previstas na Lei nº 8.112/1990.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento realizado por meio do Ofício - DIPES 126/2024 - DIPES/RT/IFMS, da Direção de Governança de Pessoal do IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com vistas ao esclarecimento da seguinte dúvida jurídica:

- 1. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade da Lei n. 7.783/89 ao setor público, diante da ausência de instrumento normativo próprio, apresentamos consulta específica quanto aos trâmites necessários ao encerramento da greve. Vejamos:*
- 2. Como se sabe, os servidores do IFMS (docentes e técnicos-administrativos) estão em movimento paredista desde 03/04/2024, conforme a 187ª Plenária Nacional do Sinasefe (Ofício nº 005/2024/SEÇÃO SINDICAL SINASEFE-MS). O que, por sua vez, levou a suspensão das atividades em decorrência da adesão dos servidores.*
- 3. Ocorre que, em 193ª Plenária Nacional do Sinasefe, deliberou-se pelo aceite das propostas do Governo Federal. O resultado da votação, por sua vez, foi de 89 votos favoráveis à proposta, contra 15 desfavoráveis e 6 abstenções. Ato contínuo, para formalização, prevê-se a assinatura dos Termos de Acordo junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) no dia 26/06/2024 (quarta-feira).*
- 4. Desta forma, questionamos a respeito do encerramento da greve no âmbito do IFMS, especificamente, quanto à aplicabilidade do art. 14, caput, da Lei n. 7.783/89, caso seja celebrado acordo favorável ao aceite das propostas junto ao MGI: a) Quando deve se dar o retorno ao trabalho após assinatura do acordo? b) Caso não haja retorno do servidor, quais medidas devem ser tomadas?*

(GRIFADO)

2. Considerando que o processo administrativo do qual se origina a presente análise tramita no formato 100% digital e que a documentação a ele concernente encontra-se integralmente inserida no SUAP - **Sistema Unificado de Administração Pública**, garantindo-se, portanto, a sua integridade e autenticidade, deixa-se de enumerar um a um os respectivos documentos.
3. Não obstante, colacionam-se aos presentes autos SAPIENS cópia integral dos documentos que até então compõem o processo administrativo de origem, extraídos do sistema SUAP.
4. É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Esclarecimentos prévios

5. Nos termos do artigo 11, incisos I e V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe aos órgãos de consultoria da Advocacia-Geral da União prestar assessoria jurídica às autoridades federais competentes, bem como assisti-las no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. No âmbito das autarquias e fundações públicas federais, a consultoria e o assessoramento jurídicos são prestados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, conforme preceitua a Lei nº 10.480/2002, art. 10.
6. À Procuradoria-Federal junto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, órgão integrante da PGF, compete a representação judicial e extrajudicial do IFMS, estando as suas atribuições detalhadas no artigo 27 do Regimento Geral da instituição de ensino, cabendo-lhe, dentre outras, o saneamento de dúvidas jurídicas quanto a atos, procedimentos ou questões de interesse da entidade.
7. Insta esclarecer, contudo, que **a análise a cargo da Procuradoria restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos**, não havendo que adentrar em questões tendentes a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade do gestor.
8. A função desta Procuradoria, portanto, circunscreve-se aos apontamentos jurídicos, o que afasta, por consectário, a análise dos elementos de ordem técnica que norteiam os atos administrativos. Parte-se da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do ato às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
9. Exposto isso, passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II.2 - Da análise meritória

10. À luz da dúvida jurídica que motivou o envio dos autos à Procuradoria, já descrita no relatório, **o objeto da presente manifestação jurídica consiste em esclarecer, sob o aspecto jurídico, quando deve ocorrer, caso haja o firmamento de acordo para encerramento da greve, o retorno dos servidores grevistas ao trabalho e quais as medidas que devem ser tomadas em caso de recusa.**
11. Nos termos da Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve para o setor privado e que também se aplica aos servidores públicos conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, a permanência da paralisação das atividades mesmo após a celebração de acordo entre os sindicatos de trabalhadores e governo constitui abuso de direito, de flagrante e direta ilicitude. É o que se extrai do artigo 14, *caput*, da referida normatização:

*Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a **manutenção da paralisação após a celebração de acordo**, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.*

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

12. Observa-se que a norma acima não especifica qual a natureza jurídica de tal acordo. É cediço que o servidor público estatutário não firma acordo coletivo de trabalho, o ACT, previsto no artigo 611 e seguintes da CLT. Pode-se interpretar, então, com razoabilidade e proporcionalidade, que **o acordo citado no artigo 14 da Lei de Greve, para o serviço público, é o ajuste celebrado entre o setor competente da Administração Pública e os representantes sindicais das categorias profissionais partícipes da greve, em que se pactuam as condições do encerramento do movimento paredista**. Com efeito, se a disciplina normativa em questão é aplicável aos servidores públicos quanto ao exercício do direito de greve em si, certamente as regras de limitação desse direito também se aplicam.

13. Conforme narrado no Ofício - DIPES 126/2024 - DIPES/RT/IFMS, a assinatura dos Termos de Acordo junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) está prevista para o dia 26/06/2024 (quarta-feira).

14. Assim, eventual **manutenção da paralisação mesmo após a celebração do acordo é injustificada e ilícita**, salvo se estivesse configurada uma das situações que a lei expressamente prevê no parágrafo único do artigo 14 (lei de greve), que são: objetivo de exigir o cumprimento de cláusula ou condição e superveniência de fato imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Estas situações, salvo melhor análise, não se mostram presentes na espécie.

15. A inassiduidade após o acordo exporia os servidores envolvidos a inarredável configuração de ilegalidade, tornando-os passíveis de todas as consequências jurídicas disso advindas.

16. A propósito, assinale-se que **o abuso de direito não é tolerado no ordenamento jurídico pátrio**. O próprio Código Civil de 2002 estatui que o abuso de direito é ato ilícito, que enseja reparação:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

17. Ao adentrar na ilicitude, a paralisação inexoravelmente se esvai de todo o arcabouço jurídico protetivo, constitucional e infraconstitucional, que antes a respaldava, **tendo como primeira e direta consequência a obrigatoriedade de a administração considerar os dias de paralisação como falta injustificada**, para todos os efeitos legais. Trata-se de um poder-dever.

18. Confirmam-se os artigo 44 e 77 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

19. Além disso, o servidor pode vir a responder pelos danos que os atos omissivos ocasionarem à instituição e ao erário público:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

20. Veja-se que, nos termos da já citada lei estatutária do serviço público federal, a assiduidade e a pontualidade são deveres funcionais do servidor público e o seu não atendimento implica em apuração de responsabilidade:

Art. 116. São deveres do servidor:

[...]

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

*Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de **inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna**, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

21. Ademais, a ausência ao serviço nos quantitativos descritos pode ensejar abandono de cargo (mais de 30 dias consecutivos) e ou inassiduidade habitual (60 dias mesmo intercalados no período de 1 ano):

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

22. Acrescente-se ainda, porque não menos importante, que a greve já ocasiona diversos prejuízos à adequação do calendário acadêmico de 2024, com **danos** à instituição, aos servidores públicos e, **sobretudo, aos estudantes**.

23. Nesse cenário, a retomada das atividades é de extrema urgência e essencial para possibilitar a reposição tanto da carga horária mínima anual quanto do tempo mínimo de *duzentos dias de efetivo trabalho escolar*, em conformidade com as regras do artigo 24 da LDB (Lei nº 9.394/1996). É por todos cediço na instituição que o tempo hábil para a reposição das aulas e dos dias letivos de 2024 escasseia, tornando, dia após dia, mais gravosa essa tarefa. O interesse público restaria frontalmente ferido se entraves burocráticos irrazoáveis fossem opostos como justificativa da continuidade da paralisação, não merecendo, por consectário, qualquer acolhimento.

24. Portanto, **caso haja a recusa de retorno ao trabalho mesmo após a celebração do acordo, imperiosa a anotação de falta injustificada nos registros funcionais, com desconto da remuneração e demais consequências previstas em lei ante possível inobservância de dever legal.**

25. Por fim, esclareça-se que devem ser cumpridos os termos do eventual acordo em sua total extensão, notadamente se nele se dispuser sobre prazo de retorno às atividades. **Não sendo estipulado um prazo no acordo, o retorno é imediato, por força do que prevê a lei, conforme artigos dos normativos já citados nesta manifestação.**

III - CONCLUSÃO

26. Isso posto, ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Federal, **conclui-se que a continuidade da paralisação dos servidores mesmo após o firmamento de acordo para encerramento do movimento paredista assume contornos ilícitos e abusivos, passíveis de consequências jurídicas, sendo a primeira delas a anotação de falta funcional e desconto dos dias de inassiduidade, sem prejuízo de outras medidas de cunho sancionatório por inobservância de dever funcional ou mesmo responsabilização por prejuízos ao erário público.**

27. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campo Grande, 25 de junho de 2024.

MARK PIEREZAN
PROCURADOR-CHEFE DA PF/IFMS
INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347005866202477 e da chave de acesso f6edcf7b



Documento assinado eletronicamente por MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1539938983 e chave de acesso f6edcf7b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARK PIEREZAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-06-2024 16:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00153/2024/PROJU

Assunto: PARECER n. 00153/2024/PROJU
Assinado por: Mark Pierezan
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- Mark Pierezan, PROCURADOR FEDERAL, em 25/06/2024 15:56:45.

Este documento foi armazenado no SUAP em 25/06/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 596207

Código de Autenticação: 7de4555846

